

PARECER Nº 35 /2014

I. Do pedido

A Comissão de Economia e Obras Públicas, a coberto de ofício datado de 23 de abril de 2014, veio solicitar a emissão de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre a Proposta de Lei nº 217/XII/3ª que visa estabelecer os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis que atuam na área dos gases combustíveis.

O presente complexo normativo vem conformar as regras de acesso e exercício da atividade referida, com a disciplina inserta na Lei 9/2009, de 4 de março e Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho.

Pretende-se por esta via, constituir o enquadramento jurídico que rege o acesso e exercício à atividade relacionada com as instalações de gases combustíveis.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

II. Apreciação

a) Geral

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Lei em apreço concretiza o objetivo de proceder, à aprovação de um regime de acesso e exercício relativo aos profissionais responsáveis pela instalação de redes de gás e de aparelhos de gás, entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição de gás e instalações de gás, entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo, entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás, os profissionais a elas afetos, as entidades formadoras e, bem assim, os responsáveis

técnicos pelo projeto e pela exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustível.

Tal decorre não só da exposição de motivos mas também, desde logo do Artigo 1º do complexo normativo em sindicância.

Podendo estar em causa matérias que reclamam, em respeito aos comandos constitucionais vigentes, a forma de Lei, a proposta em apreço, nessa roupagem se apresenta.

b)Particular

Tentar-se-á abordar cada comando legal, em particular, dentre os que possam por alguma forma tocar aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

.Artigo 40º

O inciso em causa refere-se à certificação das Entidades Formadoras (EF) que ministram a formação para os técnicos.

Estipula-se que a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) divulga a lista das EF no seu sítio da internet, podendo ainda disponibilizar uma plataforma informática de gestão do sistema relativo a ações de formação, aos formandos e licenças atribuídas.

Desde logo fazer notar que esta divulgação de informação, sempre que relativa a pessoas singulares, traduz-se numa operação de tratamento de dados pessoais - cfr. artigo 3º al.b) da Lei67/98, de 26 de outubro - reclamando por isso, notificação prévia à CNPD já que, não apresenta o presente projeto os requisitos expressos no artigo 30º nº1 do complexo referido.

Por outro lado, a divulgação no sítio da internet da DGEG, levanta as mais variadas dúvidas em matéria de proteção de dados pessoais.

A publicitação dos dados em rede aberta suscita particulares reservas. A este respeito embora a CNPD admita que no quadro de desenvolvimento atual da sociedade de informação o exercício do direito de cidadania possa ser ampliado através da utilização das tecnologias de informação, sempre se dirá que a difusão de dados pessoais numa rede aberta mundial como a *Internet*, onde os dados pessoais ficarão disponíveis indefinidamente e são facilmente copiados para outros locais sem qualquer controlo da sua posterior utilização, ultrapassa em muito o objetivo de

transparência e o acesso público à informação, permitindo a agregação de informação sobre as pessoas e o estabelecimento de perfis.

A este propósito chama-se a atenção para a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, designadamente a expressa no acórdão proferido nos processos C-92/09 e C-93/09¹, relativo à publicação anual das listas de beneficiários, pessoas singulares e coletivas, dos fundos concedidos no âmbito do FEAGA, subdividido em pagamentos diretos, e do FEADER, o montante total do financiamento.

O acórdão supra mencionado embora se pronuncie por aspetos até menos problemáticos relembra a ponderação dos mesmos bens jurídicos que aqui também se apresentam, a saber: a transparência, por um lado, e a proteção de dados pessoais e da privacidade, por outro.

Cita-se uma passagem que pode elucidar o que se pretende alertar - "(...) as instituições, antes de divulgarem informações sobre uma pessoa singular, são obrigadas a ponderar, por um lado, o interesse da União em garantir a transparência das suas ações e, por outro, a lesão dos direitos reconhecidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta. Ora, não é possível reconhecer que o objetivo de transparência prima automaticamente sobre o direito à proteção dos dados pessoais (*v., neste sentido, também o acórdão Comissão/Bavarian Lager*), mesmo que estejam em jogo interesses económicos importantes" (cf. ponto 85 do acórdão).

A publicitação da informação em rede aberta deve ser acompanhada de uma especial ponderação de forma a minimizar os riscos dela decorrentes para a privacidade dos cidadãos.

O direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais, enquanto direitos fundamentais, só poderão ser comprimidos respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 18º da Constituição, que afirma que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

¹ *In*

http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&part=1&mode=lst&docid=79001&occ=first&dir=&cid=1433523#Footnote* (acesso em 2013-11-26)

Este crivo da proporcionalidade não se encontra suficientemente demonstrado no caso vertente de forma a justificar a compressão dos direitos fundamentais em presença. Na verdade, o valor constitucional que aparentemente reclama a publicitação desta informação de modo tão generalizado – a transparência – não exige esta específica forma de publicidade uma vez que a disponibilização dos dados na *Internet* potencia o extravasar da finalidade a que se destina e presta-se a utilizações indevidas.

A publicação na *Internet* deste tipo de informações suscita também as maiores reservas quanto à conservação dos dados já que não existem garantias de que a informação seja efetivamente apagada ou circunscrita a um único sítio na rede. Como se sabe, a *Internet* não é uma rede segura, antes uma rede aberta e caracterizada pela fácil e rápida disseminação da informação. Deste modo, não se pode perentoriamente afirmar que o prazo de conservação dos dados publicados na *Internet* é determinável pois que a gestão da informação aí publicada escapa ao controlo dos utilizadores da rede.

Assim, a publicitação em rede aberta não garante os direitos típicos de proteção de dados, designadamente o direito de correção e o direito de eliminação, nem tão pouco constitui um meio adequado para garantir a qualidade dos dados, obrigação que impende sobre o responsável pelo tratamento uma vez que a respetiva atualização e exatidão não podem ser efetivamente asseguradas.

Diga-se ainda, que a disseminação dos dados pessoais acarreta a possibilidade de estes poderem ser utilizados para outros fins que não os que inicialmente determinaram a sua publicitação na *Internet*. Trata-se do denominado “*profiling*”, figura que suscita reservas ao nível do Grupo de Trabalho do Artigo 29.⁰² e que a Constituição procura proteger salvaguardando o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à proteção de dados pessoais.

Também o Conselho da Europa adotou a Recomendação CM/Rec (2010)13³ sobre *profiling* e considerou, nesse contexto, que “[a] falta de transparência, ou mesmo “invisibilidade”, do *profiling* e a falta de exatidão que pode decorrer da aplicação

² Grupo que reúne todas as autoridades europeias de proteção de dados.

³ *Recommendation CM/Rec(2010)13 of the Committee of Ministers to member states on the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data in the context of profiling (Adopted by the Committee of Ministers on 23 November 2010 at the 1099th meeting of the Ministers' Deputies)*

automática de regras pré-estabelecidas de dedução pode traduzir-se em riscos significativos para os direitos e liberdades individuais.”

A publicidade da informação relevante e a transparência dos atos não se confundem com facilidade de acesso à informação e com a disseminação incontrolada – e é disso que aqui se trata.

Acresce que a possibilidade de os dados em causa serem acedidos por países fora da União Europeia também suscita preocupação na perspetiva da proteção de dados. Na verdade, estes países estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes e, por conseguinte, não oferecem a mesma proteção do tratamento de dados pessoais. Deste modo, os cidadãos poderão vir a estar sujeitos a decisões que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que os afetem significativamente, decisões essas que foram baseadas exclusivamente num tratamento de dados automatizados, o que contraria o disposto no artigo 15º da Diretiva 95/46/CE.

Sublinha-se ainda que o texto do diploma é omissivo relativamente à possibilidade de indexação da informação disponível em rede aberta a motores de busca. Ora, como se referiu supra, a indexação da informação a motores de busca torna o seu conhecimento ainda mais massivo, fazendo com que a informação permaneça disponível por tempo indeterminado, podendo já não ser atual.

Uma das formas de limitar aquele potencial de risco para a privacidade dos cidadãos é a de acautelar na proposta de lei que os sítios *web* dedicados àquela publicação não sejam indexados a motores de pesquisa na *Internet*, mediante norma que especificamente preveja tal proibição.

.Artigo 41º

Aponta este os passos a seguir na comunicação dos cursos de formação.

Enunciando-se no seu número 1 quais os elementos necessários e, integrando estes, diversa informação de cariz pessoal que pode assumir a natureza de sensível - v.g. identificação dos formadores acompanhada de *curriculum vitae* -, surge patente um tratamento de dados, exigindo a sua prévia notificação à CNPD já que, como se enunciou acima, a proposta de Lei em análise não contém as indicações obrigatórias constantes do artigo 30º nº1 da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Por seu turno se se pretende disponibilizar *on line* toda a dita informação reiteram-se todos os argumentos atrás adiantados.

.Artigo 42º

Consagra os deveres das entidades formadoras.

Retira-se das alíneas a) e b) que haverá tratamento de dados pessoais, nomeadamente em relação aos formandos, ações de formação que frequentaram, resultados das mesmas, pretendendo-se conservar os respetivos processos individuais (não se apontando qual o concreto conteúdo), pelo tempo de 5 anos.

Não contendo o preceito em causa todas as menções expressas no artigo 30º nº1 da Lei 67/98, de 26 de outubro, importa que este tratamento seja notificado à CNPD.

.Artigo 57º

Consagra-se o princípio da publicitação da listagem dos técnicos e das diversas entidades responsáveis pelos projeto, execução e exploração das várias atividades relacionadas com o gás e combustíveis.

De novo se faz notar que não se apontando todas as indicações expressas no artigo 30º nº1 da Lei 67/98, de 26 de outubro, importa que este tratamento seja notificado à CNPD.

Acresce que estando prevista a possibilidade de publicação no sítio da internet da DGEG, valem os argumentos acima apresentados.

III. Conclusões

1. A matéria vertida na proposta em análise, cabe no âmbito das competências desta CNPD;
2. A forma seguida - Lei - não suscita questões em termos formais;
3. Apontam-se como ajustes a efetuar, todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II.



É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 6 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', followed by a long horizontal stroke.

Filipa Calvão (Presidente)